



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP

**Autos n. 009959-91.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.009959-8)**

**Sentença**

(tipo A)

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ajuizou a presente ação ordinária em face do **CONSÓRCIO VIA AMARELA e da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, cujo objeto é o ressarcimento previsto no artigo 120, da Lei n. 8.213/91.

Narrou o autor que, no dia doze de janeiro de 2007, por volta das 14h53min, ocorreu o colapso da cratera do metrô da futura Estação Pinheiros, cujo acidente culminou com a morte de 7 (sete) pessoas, a saber: um funcionário do Consórcio Via Amarela, dois transeuntes e 4 ocupantes de um microônibus.

Por conta disso, o autor paga atualmente o benefício de pensão por morte para três dependentes dos seguintes falecidos: Francisco Sabino Torres (motorista do CVA; Reinaldo Aparecido Leite (motorista do microônibus e Wesley Adriano da Silva (cobrador do microônibus).

A construção da Linha 4 (quatro) do Metrô, denominada Linha Amarela, foi dividida, para a finalidade específica do procedimento licitatório, em três lotes: o lote 1 (um) que compreende o trecho entre as Estações Luz e Fradique Coutinho; lote 2 (dois) que compreende a Estação Fradique Coutinho até a Estação Vila Sônia e o lote 3 (três) que corresponde a construção e manutenção dos pátios de manobra da Vila Sônia. A ré, por força da licitação, foi incumbida de realizar obras nos lotes de números 1 (um) e 2 (dois), tendo o acidente ocorrido no trecho do Lote 2 (dois).

As demandadas não desconheciam ou ignoravam as características do solo, subsolo e maciços rochosos, uma vez que todos os estudos anteriores mostraram-se suficientes.

Ademais, “[...] O procedimento de execução da obra, conhecido como túnel de plataforma de embarque/desembarque da Estação Pinheiros, teve início em 29 (vinte e nove) de junho de 2006 [...]. Até meados de novembro de 2006, as escavações ocorreram num ritmo normal, Nesta fase foi escavada aproximadamente 6,5 (seis e meio) metros da parte superior do túnel, que na linguagem técnica recebe o nome de calota. Em meados de dezembro de 2006, por ocasião da escavação do primeiro rebaixo – nome técnico da parte abaixo da calota – as leituras de instrumentação detectaram uma movimentação anômala, desconforme o projeto original, primeiro indicativo de um resultado não demonstrado pelos valores até então aferidos. Isto porque, os valores aferidos demonstraram que as paredes e o teto do túnel se movimentavam de forma acelerada para baixo, aceleração esta mais intensa do que aquela aferida pelos instrumentos até então, tendo como consequência um afundamento, que na linguagem técnica denomina-se recalque. Mesmo com essa movimentação anômala, as rés ignoraram as conseqüências que poderiam advir dessa anormalidade e continuaram a execução da obra inclusive com detonações de explosivos. Sequer posicionaram os instrumentos para medição das paredes e tetos do túnel da Estação Pinheiros – local onde ocorreu o desmoronamento do túnel – havendo apenas utilização de instrumentos para calcular a parte da frente da escavação [...]. Também conforme restou apurado pelo IPT, as rés durante a execução da obra procederam de forma completamente diversa daquela prevista no Projeto Básico e no Projeto Executivo. [...]”.

No dia dois de janeiro de 2007, foi detectada uma aceleração no ritmo das escavações e, via de consequência, verificaram novas movimentações anômalas no tocante aos fenômenos de recalque e convergência. Nestes termos, foi realizada uma reunião com todos os técnicos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

986  
A

– engenheiros e geólogos – envolvidos na obra, ocasião em que resolveram introduzir barras de ferros – conhecidos tecnicamente como tirantes, no maciço rochoso -, visando a reforçar as paredes do túnel e aumento da resistência da rocha. Além disso, deliberaram que a quantidade de tirantes necessárias seria de 348 (trezentos e quarenta e oito). Contudo, no local da obra contavam com menos de 30 (trinta) unidades.

“Diante deste quadro que se apresentava de movimentação anômala dentro do túnel, de recalque e convergência, da detecção da necessidade de utilização de reforços – tirantes – para estabilização dos maciços rochosos e reforço nas paredes do túnel, e, também como muito bem ponderado pelo IPT, era de esperar a paralisação completa da obra. Entretanto, de forma irresponsável, não foi isto que ocorreu. Ao contrário, conforme relatado na denúncia do Ilustre Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo [...] no dia 12 (doze) de janeiro, dia seguinte ao da reunião em que ficou decidido uma série de ajustes no túnel, as escavações continuaram, com se nada tivesse acontecendo. E prosseguiu até as 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) quando os primeiros sinais de ruptura do túnel se desvelaram: às 14h53min (quatorze horas e cinquenta e três minutos) houve o colapso total que culminou com a cratera do túnel da Estação Pinheiros, com ela sendo levadas a óbito 7 (sete) pessoas”.

Daí a presente ação na qual o Instituto Nacional do Seguro Social pede o “[...] ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pagado até a data da liquidação e parcelas vincendas; ii) juros de mora legais e correção monetária, a partir do desembolso de cada despesa, tendo em vista que a verba despendida é alimentar; iii) a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil até sua cessação por uma das causas legais”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-767.

O **CONSÓRCIO VIA AMARELA** apresentou contestação (fls. 829-871). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (por ser sociedade despersonalizada, carece de capacidade processual); inépcia da petição inicial (ante a ausência de descrição dos fatos que movimentam a ação); e, ausência de condição da ação (por configurar hipótese de pedido juridicamente impossível). No mérito, apontou inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, pois teria sido criada uma espécie de receita sem a correspondente despesa e, como tal “[...] gera um desequilíbrio financeiro e atuarial presumido e inexorável. O silêncio quanto a essa inconstitucionalidade seria demasiado arriscado, notadamente porque enfraqueceria os instrumentos constitucionais de manutenção do equilíbrio sistêmico; a tão anunciada crise previdenciária certamente seria antecipada, principalmente pelo descrédito dos métodos constitucionais de preservação do status”. Desse modo, arguiu a inconstitucionalidade da norma em referência em face dos enunciados contidos nos artigos 201 e §5º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, sobretudo ante o conflito semântico e pragmático entre o texto legal e os textos constitucionais.

Sustentou que o seguro previsto no inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal compreende todos os tipos de acidente do trabalho, sejam os decorrentes do acaso, do dolo ou da culpa. Além disso, as contribuições sociais previstas no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 custeiam a integralidade desse seguro, e não somente a parte que a se destina à proteção dos acidentes do trabalho provenientes da fatalidade.

Quanto ao fatídico acidente, alegou que não houve negligência das normas de segurança e higiene do trabalho, sobretudo porque cumpria as normas gerais e específicas, a saber: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e, por fim, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Sempre promoveu treinamentos internos para orientar seus



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

987  
↳

colaboradores sobre as regras de segurança e higiene do trabalho, tanto que, o empregado falecido, freqüentava periodicamente esses treinamentos.

Acrescentou que “[...] A morte do empregado do Réu - Francisco Sabino Torres – deu-se única e exclusivamente, por sua culpa. Sem embargo das instruções e treinamentos recebidos do Réu, o empregado falecido descumpriu as regras de segurança do trabalho, assumindo risco demasiado ao retornar ao ambiente de trabalho para recolher futilidades esquecidas [...]. Tivesse esse empregado cumprido todas as normas de segurança e higiene da empresa, como fizera os demais, o óbito não teria ocorrido. Não há hipótese, mas certeza; todos os outros empregados que trabalhavam no local do incidente inclusive aqueles que prestavam serviço ao lado desse empregado, sobreviveram à tragédia relatada. Isso significa que a causa da morte do segurado Francisco Sabino Torres não foi a negligência do Réu quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, porém tão-somente o descumprimento dessas normas pelo segurado vitimado”.

E mais: “[...] A ausência de vinculação entre os transeuntes falecidos e as normas de segurança e higiene do trabalho, pela lógica, impede a atribuição da negligência dessas normas como causa das suas mortes. A omissão dessas normas somente poderia ser caracterizada como causa das mortes, se os transeuntes falecidos estivessem vinculados as regras supostamente omitidas [...]. Anota que as mortes dos transeuntes ocorreram por fatos fortuitos, fatalidades inevitáveis por qualquer ação humana. Por via de consequência, não existe relação da causalidade entre as mortes dos segurados e a hipotética negligência do réu em face das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Caso se entenda por sua negligência, requer seja aplicado no artigo 945 do Código Civil na mensuração do valor de regresso devido ao custeio do benefício concedido aos dependentes do empregado falecido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'nel', written over a large, light-colored curved line.

Diferentemente do apresentado pelo autor, observou todas as técnicas necessárias ao bom e correto andamento da obra. O colapso era inevitável, eis que as causas estavam escondidas em informações desconhecidas. Em razão disso, o evento não poderia ter sido evitado ou mitigado, pois sequer poderia antever o colapso. Ademais, contratou um dos maiores especialistas em engenharia de rocha, Professor Nick Barton, para apurar as causas do desabamento que resultou nas mortes regressadas. As conclusões foram claras no sentido de que o desabamento do túnel não poderia ter sido evitado, posto que as causas, à época, eram desconhecidas. O desabamento decorreu em razão de caso fortuito e cuja imprevisibilidade do fato tem o condão de isentá-la de qualquer responsabilidade.

Por fim, registra que não restam configurados os requisitos necessários a ensejar o deferimento do pedido de constituição de renda no caso, mormente porque não há qualquer risco para o autor quanto ao não cumprimento da obrigação, se deferida, por parte do réu. À derradeira, impugna todos os documentos apresentados pelo autor, uma vez foram produzidas à revelia do contraditório.

Por sua vez, a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, igualmente citada, apresentou peça contestatória (fls. 873-891). Arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que sua atividade-fim é a prestação de serviço de transporte coletivo à população. Dessa forma, não haveria fundamento jurídico a ponto de lhe ser atribuída *culpa in eligendo* (culpa pela escolha). Em suma, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia do Metrô, tendo em vista que o Contrato de *Turn Key*, formalizado com o Consórcio Via Amarela, estabelecia a transferência integral de toda a responsabilidade pelas obras relacionadas à construção da Linha 4- Amarela. Arguiu, também ilegitimidade ativa, no sentido de que o INSS, em relação aos segurados que trabalhavam para a empresa de microônibus acidentado, não tem legitimidade para postular o referido ressarcimento.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

988  
~

No mérito, sustentou que o ônus de eventual ressarcimento é da empresa empregadora, em decorrência de eventual inobservância das diretrizes de segurança em relação ao seu empregado. Ademais, o INSS deve arcar unilateralmente com os eventos ocasionados pelo infortúnio, por motivos de força maior, sobretudo porque é segurador universal, sendo-lhe inerente o mister assecutorário.

Por fim, “[...] ainda que se cogite a responsabilidade subsidiária da Companhia do Metrô, certo é que não poderiam ser cobrados valores que constituem verbas atípicas oriundas da relação de trabalho. Sem embargo da absoluta isenção de responsabilidade já debatida em momento anterior, a eventual subsidiariedade da contratante limitaria-se (sic) aos denominados créditos tipicamente trabalhistas, tais como: salários, horas extras, recolhimentos de FGTS, previdenciários etc, jamais incidiriam sobre valores de natureza cível”.

O INSS apresentou réplica, em cujos termos urdiu defesa refratária às teses trazidas à baila pelas rés (fls. 904-952).

As provas oral e pericial foram indeferidas (fls. 954). Houve a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 968-972).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

**PRELIMINARES**

O réu Consórcio arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que ente despersonalizado não detém capacidade processual (personalidade judiciária).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the preliminary objection.

No entanto, a despeito de os consórcios não ostentarem personalidade jurídica no plano do direito material, a legislação lhes atribui capacidade de estar em juízo passivamente, para que, quando acionados, não possam opor a irregularidade de sua constituição.

Em síntese, “[...] há determinadas pessoas que, não obstante a falta de personalidade jurídica, podem figurar com sujeitos da relação processual por uma questão de conveniência, nos termos do art. 12, inc. VII. O dispositivo em questão regula o instituto da personalidade judiciária e não a de direito material. A propósito, vale trazer as lições de Celso Agrícola Barbi, em comentários ao CPC, vol. 01, Editora Forense, pág. 27: ‘Como já disse, a capacidade de ser parte liga-se à existência de personalidade jurídica. Mas, por questão de conveniência a lei processual pode atribuir aquela capacidade a figuras que não têm essa personalidade. O Código Anterior o fazia e o atual ampliou o campo a outras figuras, de modo que, hoje têm capacidade de ser a parte sociedade de fato, a massa falida, o espólio’. Portanto, mesmo não tendo personalidade jurídica de direito material, o referido consórcio de empresas pode estar em juízo para demandar e ser demandado”<sup>1</sup>.

Da mesma forma a alegação de inépcia da inicial não merece acolhida. Não se pode esquecer que o direito de ação é, à luz do direito constitucional, incondicional por força da cláusula inserida no inciso XXXV do art. 5º (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Contudo, na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados pela lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a presença dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação.

---

<sup>1</sup> Recorte da fundamentação extraída do Recurso Especial n. 147997-RJ. Relator. Edson Vidigal – DJ 17/05/199, pág. 223.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

9/8/9

O demandante tem o ônus de indicar, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexu causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Trata-se daquilo que a doutrina processualista denomina de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. Deve o demandante, em sua petição exordial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido.

Na peça vestibular verifica-se que da narrativa dos fatos alinhavados na exordial, sobressai a demonstração precisa do fundamento jurídico. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Logo, não há se falar em inépcia da ação, gozando, pois, de aptidão para o efeito de ser cognoscível, sobretudo porque a petição inicial é precisa quanto à descrição do colapso total do solo da futura estação Pinheiros do metrô de São Paulo.

Também não procede a aventada impossibilidade jurídica. Isso porque é entendimento aturado, seja na doutrina, seja no campo jurisprudencial, que sua análise pressupõe juízo indagativo por parte do juízo, eis que cumpre verificar se na ordem jurídica a pretensão em concreto tem previsão no plano normativo (em abstrato); imporia a extinção do feito sem resolução meritória se inexistisse regra jurídica que dê fundamento ao provimento pleiteado, ou, mesmo, ante a existência de norma jurídica que vede tal provimento.

Atentando-se à causa de pedir e notadamente ao pedido, ressaí que a providência urdida pelo autor tem respaldo em normas de envergadura constitucional e em normativa infraconstitucional; não se podendo falar, então, em impossibilidade jurídica do pedido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. P.', is written over the end of the text.

Nesta moldura, “[...] A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição impeditiva de conhecimento do mérito, deve ficar reservada para aquelas hipóteses em que evidentemente, aprioristicamente, à mera leitura da inicial já possa o julgador concluir que a pretensão não tem previsão sequer teórica no ordenamento ou, pior, quando este a inibe expressamente. Assim pensamos, porque a cognição das condições da ação não envolve juízo de certeza, e sim de plausibilidade ou razoabilidade”<sup>2</sup>.

Não procede, ainda, alegação de exceção dos documentos apresentados pelo INSS, ao fundamento de que tais documentos teriam sido produzidos à revelia do contraditório.

Os documentos acostados pelo INSS, conquanto unilaterais, são atos administrativos, dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Consectariamente, os atributos que lhes são inerentes somente podem ser elididos por prova em contrário. E mais: se se trata de presunção relativa, tem-se por corolário a inversão do ônus da prova. Logo, o particular deverá provar a veracidade dos fatos em que fundamenta a sua pretensão e, por logicidade, deve apontar de forma indubitosa o suposto vício que inquina o ato administrativo. Em face destas achegas, cabe ao Consórcio Via Amarela, suscitante da aludida exceção de documentos, derruir a presunção de legalidade e veracidade dos documentos hauridos pelo INSS.

Por fim, a COMPANHIA DO METRÔ argüiu ser parte ilegítima pelos seguintes fatos (i) inexistência de relação jurídica com as vítimas do evento danoso, em razão da natureza do contrato realizado com o Consórcio Via Amarela (“Turn Key”), tendo em vista que ocorreu a total transferência da responsabilidade pelas obras; (ii) necessidade de regime de direito público para contratação de pessoal através de concurso público, bem como a realização de obras não é a sua atividade-fim; (iii) não poderia responder por culpa *in eligendo*, pela contratação do Consórcio Via Amarela, de modo que caberia a

---

<sup>2</sup> CAMARGO MANCUSO, Rodolfo de, Ação Popular, Edidora: RT:São Paulo, 2008, p.181.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

990

mesma o cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho e, por fim, ilegitimidade ativa do INSS para requerer o ressarcimento dos valores das vítimas não empregadas do Consórcio ré, por força da limitação do artigo 120 da Lei n. 8.212/91, cuja normativa tem aplicabilidade somente em relação a empregados.

O enfrentamento dessa preliminar desvela, per si, o pronunciamento sobre o próprio mérito da demanda e, como tal, afigura-se aplicável à espécie a teoria da asserção - *in status assertionis* -. Por corolário, e à luz da novel teoria, as condições da ação devem ser sopesadas segundo aquilo que foi alegado na inicial.

Interessante mencionar que tal teoria, embora incipiente no nosso ordenamento jurídico, tem sido acolhida hodiernamente por grande parte da doutrina processualista. Isso porque visa a fulminar ações cuja carência da ação é percebida de pronto, evitando com isso delongas processuais desnecessárias. Evidente que a teoria clássica, haurida sob a égide da teorização de ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a ação é um direito ao processo e a um julgamento de mérito, foi insofismavelmente agasalhada pelo nosso ordenamento jurídico, notadamente porque o jurista e professor ALFREDO BUZUID, idealizador do Código de Processo Civil de 1973, trasladou para nosso codex a sistemática criada pelo jurista italiano.

Até hoje as condições da ação, tal como aventadas no Código de Processo Civil, são levadas em consideração para efeito de, uma vez acolhidas, extinguir o feito sem resolução de mérito. Contudo, adotá-las na sua inteireza pode culminar em criar certa contradição com a sistemática do Código de Processo Civil no plano dos fatos, notadamente em relação a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em suma, o juiz, ante o caso que lhe foi submetido, indaga-se: o tema narrado na exordial, analisado em perspectiva presumivelmente ocorrida no mundo dos fatos, preenche as condições da ação? Se a resposta for afirmativa, por certo o processo prossegue em seus ulteriores termos. No



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

990

mesma o cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho e, por fim, ilegitimidade ativa do INSS para requerer o ressarcimento dos valores das vítimas não empregadas do Consórcio ré, por força da limitação do artigo 120 da Lei n. 8.212/91, cuja normativa tem aplicabilidade somente em relação a empregados.

O enfrentamento dessa preliminar desvela, per si, o pronunciamento sobre o próprio mérito da demanda e, como tal, afigura-se aplicável à espécie a teoria da asserção - *in status assertionis* -. Por corolário, e à luz da novel teoria, as condições da ação devem ser sopesadas segundo aquilo que foi alegado na inicial.

Interessante mencionar que tal teoria, embora incipiente no nosso ordenamento jurídico, tem sido acolhida hodiernamente por grande parte da doutrina processualista. Isso porque visa a fulminar ações cuja carência da ação é percebida de pronto, evitando com isso delongas processuais desnecessárias. Evidente que a teoria clássica, haurida sob a égide da teorização de ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a ação é um direito ao processo e a um julgamento de mérito, foi insofismavelmente agasalhada pelo nosso ordenamento jurídico, notadamente porque o jurista e professor ALFREDO BUZUID, idealizador do Código de Processo Civil de 1973, trasladou para nosso codex a sistemática criada pelo jurista italiano.

Até hoje as condições da ação, tal como aventadas no Código de Processo Civil, são levadas em consideração para efeito de, uma vez acolhidas, extinguir o feito sem resolução de mérito. Contudo, adotá-las na sua inteireza pode culminar em criar certa contradição com a sistemática do Código de Processo Civil no plano dos fatos, notadamente em relação a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em suma, o juiz, ante o caso que lhe foi submetido, indaga-se: o tema narrado na exordial, analisado em perspectiva presumivelmente ocorrida no mundo dos fatos, preenche as condições da ação? Se a resposta for afirmativa, por certo o processo prossegue em seus ulteriores termos. No

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ref'.

entanto, se no curso procedimental restar provada que a alegação do autor não se coaduna com as provas carreadas no feito, o juiz deverá julgar o pedido improcedente e não mais acolher eventual preliminar. Destarte, acolhendo a teoria *in status assertionis*, avanço no mérito para enfrentar as questões postas a deslinde.

## **MÉRITO**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **I- INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/91**

A ré – Consórcio Via Amarela, alega como questão prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a norma em referência estaria a criar receita sem a correspondente despesa.

Sob a óptica da ré, “A ação de regresso objetiva um custeio extraordinário; um plus para amparar um evento não mensurado pelo algoritmo atuarial (prejuízo). Ocorre, contudo, que as mortes decorrentes de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho estão contempladas pelo cálculo atuário que dimensionou o valor das contribuições, pois todas as mortes de segurados, até mesmo decorrentes dessa causa, integraram as premissas atuarias [...]. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 é, portanto, inconstitucional, pois, ao criar uma espécie de receita sem a correspondente despesa, gera um desequilíbrio financeiro e atuarial presumido e inexorável. [...]. Ademais, além de inconstitucional, o enunciado do artigo 120



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

991  
—

é totalmente imoral, pois autoriza a Previdência Social cobrar por algo que já se encontra pago [...]”. Noutra vertente, sustenta que a eiva de inconstitucionalidade também seria patente, uma vez que o pagamento do Seguro Acidente do Trabalho – SAT – já seria suficiente para fazer frente a esse tipo de despesa.

Inicialmente é necessário lembrar, que existe dilargada diferença, de cunho finalístico, entre o SAT e o fundamento do artigo 120 da Lei n. 8.231/91. Primeiro porque a contribuição conhecida como SAT insere-se na previsão genérica contida na regra estabelecida no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Desse modo, a contribuição em referência possui natureza jurídica de obrigação tributária, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Ao contrário, a finalidade gizada pelo artigo 120, radica-se na busca do ressarcimento de valores despendidos pelo INSS, tendo como fato jurígeno um ato culposo ou doloso de terceiro (empregador).

Ademais, o Seguro por Acidente de Trabalho – SAT tem sua previsão no artigo 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o artigo 201, § 10, da Constituição da República, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Por conta da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo. Vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ref'.

E a razão é significativa, pois se atualmente fala-se em direito ambiental do trabalho, conforme será mais adiante esmiuçado, é-lhe aplicável igualmente princípios atinentes ao direito ambiental em sentido estrito, entre os quais sobreleva em importância o princípio da prevenção, cujo sentido axiológico dá fundamento de validade ao SAT.

“[...] Decorre também deste princípio a necessidade de punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos e civis, neste último, observando-se o seu poder econômico. Mas também não se pode perder de vista a necessidade de alteração da legislação para se conceder incentivos fiscais a outros às atividades em que os empreendedores levem em conta a prevenção do meio ambiente do trabalho, como por exemplo, a diminuição das contribuições do Seguro Acidente do Trabalho – SAT – previstas na Lei n. 8.212/91 (artigo 22, II).

Outro exemplo frisativo sobre o princípio da prevenção, no ambiente de trabalho, encontra-se no novel Fator Acidentário de Prevenção, eis que a plasticidade no manejo das alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem.

Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

992  
0

É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica, e cujo fundamento valorativo está intrinsecamente coligado ao princípio da prevenção.

Além disso, a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

Esta característica eminentemente de preventiva é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07:

No art. 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.

32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RJ' followed by a stylized flourish.

ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.

Este caráter nitidamente preventivo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei.

Da análise da dicção do artigo 22 denota-se que o SAT foi criado com o objetivo de cobrir custos acidentários associados a riscos classificados como ordinários. Portanto, não foi idealizado normativamente ao escopo de suplantiar custos da Previdência Social com acidentes ocorridos em função de descumprimentos de normas de higiene e segurança do trabalho.

Ao contrário da tese estruturada pela ré, o valor a ser ressarcido não tem por desiderato expandir a Seguridade Social, mas, ao contrário, visa a recompor pecuniariamente valor despendido pelo INSS, em função de ato ilícito perpetrado por terceiro, motivo porque a defesa embora moldada de forma inteligente pela ré, se vê tolhida em face de uma interpretação panorâmica das normativas em confronto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

De qualquer forma, “[...] Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos [...].<sup>3</sup>

Com intuito de corroborar a fundamentação ora expandida, registro que:

“A questão do acidente de trabalho no Brasil é insólita, enquadrado na teoria do risco profissional, a qual pugna pela incumbência exclusiva do empregador [...], é administrado por uma autarquia federal, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), responsável por todos os demais benefícios por meio do sistema de custeio social. A priori, a intenção do constituinte, em face do art. 7, XXVIII, era de incumbir ao empregador o custeio de um seguro privado de acidente de trabalho. Todavia a dicção do art. 201 (na redação original, anterior à Emenda n. 20/98), incluía expressamente os infortúnios do acidente do trabalho no seguro social do INSS, gerando interpretações de que todos os segurados – empregados, empregadores e demais segmentos da sociedade – para ela contribuiriam. Eis a contradição vislumbrada: o art. XXVIII, estabelece ao empregador o ônus exclusivo do custeio, enquanto no

<sup>3</sup> INAC 199804010236548, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - CORTE ESPECIAL, 13/11/2002.

art. 201, I, o ônus do custeio encontrava-se inserido no seguro social do INSS. Por força da Emenda n. 20/98, o acidente do trabalho foi excluído do rol de infortúnios relacionados no art. 201, I, da CF. Assim, a partir do então não há mais dúvida de que o custeio do seguro acidentário é encargo exclusivo do empregador, através de recolhimento mensal do SAT [...]. Conforme assinala Antonio Carlos de Oliveira, quando os empregadores são negligentes na 'adoção das medidas de segurança e medicina do trabalho, criam condições para ocorrências acidentárias'; desse modo, 'a cobertura do evento infortunistico pela Previdência Social poderá representar incentivo ao aumento dessas ocorrências. Daí que a simples cobertura previdenciária do SAT não pode servir para elidir ou imunizar a reparação civil do dano decorrente daquele que tinha o dever de zelar pela segurança física de seus empregados. Exegese do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A chamada teoria objetiva do risco profissional, que propugna pela responsabilidade do empregador 'independe de culpa', limita-se aos efeitos previdenciários do acidente do trabalho atingindo apenas a liberação dos benefícios cobertos pelo dinheiro arrecadado pelo SAT. Não se ignore, contudo, que o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidentes do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem nos casos de culpa ou de atividades especiais de risco. Exegese do art. 121 da Lei n. 8.213/91 e do art. 7ª XXVIII, da CF<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4ª Edição. São Paulo: LTr,2010, págs. 314-315.  
009959-91.2009.403.6100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

994  
→

**II- RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SAT – TEORIA DO RISCO  
PROFISSIONAL**

Na evolução conceitual sobre responsabilidade objetiva, surgiram inúmeras teorias, entre as quais:

- i) **Risco Integral** – pela referida teoria o agente deve suportar integralmente os riscos, não sendo admitidas as excludentes de responsabilidade como caso fortuito, força maior ou culpa própria da vítima. No Brasil, consoante entendimento doutrinário, adota-se na hipótese de acidente nuclear, ou como nos casos de danos ambientais, segundo autores ambientalistas (artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81);
- ii) **Risco Proveito** – Preconiza que todo aquele que de alguma forma tira proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo. É aplicado, notadamente, no Código de Defesa do Consumidor. No âmbito trabalhista, é a regra estabelecida no artigo 2º, da CLT, quando faz alusão à assunção do risco pelo empregador em relação aos riscos da atividade econômica.
- iii) **Risco Criado** – Adota-se naquelas hipóteses em que o agente cria o risco. Teoria acolhida pelo artigo 927 do novel Código Civil, que, por sua vez, foi inspirado no artigo 2.050 “[...] do Código Civil Italiano de 1942, que trata da *esposizione al pericolo* (exposição ao perigo)”<sup>5</sup>;
- iv) **Risco Profissional** - É uma teoria mais ampla do que a do risco criado, pois enquanto esta se limita às atividades empresariais perigosas, a do risco profissional se estende a todo empregador. Apesar de ficar consagrada pela alcunha ‘teoria do risco profissional’,

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume único: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2011, pág.445.

é preciso esclarecer que o risco é sempre suportado pela empresa, pois é ela responsável pelo desenvolvimento das atividades profissionais de seus empregados.

**Destarte, independentemente de culpa, o empregador se responsabiliza pelos danos oriundos de acidentes de trabalho de seus empregados, mediante o custeio de seguro específico. Trata-se do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Previsto na primeira parte do art. 7º, XXVII, da CF".<sup>6</sup>(sem grifos no original).**

### **III - ARTIGO 120, DA LEI N. 8231/912 – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.**

No caso em testilha, verifica-se que a ação tem por fundamento legal o artigo 120, da Lei n. 8.213/91, cuja redação estabelece que:

Art. 120 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Nestes termos, se o pressuposto de subsunção ao artigo 120, da Lei n. 8.213/91 tem como antecedente lógico a responsabilidade subjetiva, impõe-se, como premissa, analisar todos os elementos que a compõem para, daí, verificar se ação regressiva será ou não procedente. E mais, a pretensão de ressarcimento tem como baliza o princípio segundo o qual todo aquele que de alguma forma causar prejuízo a outrem, que, no caso seria a Previdência, fica obrigado a ressarcir, sendo imprescindível, como já assinalado, a culpa ou dolo do empregador pela ocorrência do infortúnio<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. Cit. págs 137-138.

<sup>7</sup> Registre, ainda, que o direito de regresso também tem previsão no artigo 934 do Código Civil, embora, pela norma especial no campo do direito previdenciário, seja aplicável o artigo 120 da Lei n. 8231/91.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Dessa forma, para efeito de esquadrihar a responsabilidade em comento, afigura-se imprescindível verificar se existe: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]; b) a ocorrência de um dano patrimonial [...]; e, c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente<sup>8</sup>."

Na espécie, a materialidade do dano é fato incontroverso e até notório, em função da repercussão nacional considerada a dimensão do acidente. Contudo, deve-se perquirir, como questão fulcral, se houve omissão/negligência dos réus, em função da qual culminou no colapso retratado documentalmente no aporte documental.

Neste particular, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas concluiu que:

5- O projeto do túnel da plataforma Estação Pinheiros, sentido Faria Lima – As análises e dimensionamentos para o projeto foram muito limitados, tiveram hipóteses deficientes e não garantiam a estabilidade da escavação. Em especial, não foram levadas em consideração as feições geológicas na região, que estavam bem determinadas. Diferentes tipos de verificações feitos nesta investigação, incorporando essas feições, indicaram que a estabilidade durante a escavação do primeiro rebaixo era questionável. Faz parte do método NAT o processo de validação do projeto, sistematicamente reavaliado durante a construção, por meio de um plano de instrumentação ativa. 6- O plano de monitoração – A instrumentação do túnel-estação sentido Faria Lima foi suficiente para identificar comportamentos anormais durante a escavação, mas insuficiente em termos de informações mais completas que permitissem a realização de retroanálises mais elaboradas. Em particular, a instrumentação associada ao acompanhamento hidrogeológico foi insuficiente em termos de instalação de

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva: São Paulo: 1995, pág. 152.  
009959-91.2009.403.6100

piezômetros e medidores de níveis d'água destinados a confirmar a hipótese de que o maciço escavado se encontrava efetivamente drenado. 7- Desenvolvimento da construção – Na execução do túnel, a escavação do primeiro rebaixo após a escavação da calota apresentou os seguintes desvios de projeto, todos contrários à segurança: i) o projeto previa que o rebaixo fosse executado a partir do pólo em direção ao túnel de via, mas ele foi executado no sentido contrário, deixando de contar com o maior confinamento na frente de escavação; ii) o projeto previa que o avanço da escavação se fizesse em três etapas (primeiro o caixão central à frente, seguido de alargamentos laterais alternados), e ao que se conseguiu apurar, o desmonte se iniciava pelas bancadas laterais, contrariando a boa prática de preservar a qualidade do maciço remanescente; iii) o projeto previa que o primeiro rebaixo teria uma altura de 4,0m mas a remoção dos escombros revelou que o rebaixo executado tinha uma altura média de 5,2m, com valores extremos de 6,0m. Nota-se, portanto, que a execução do primeiro rebaixo não seguiu o projeto, tendo sido alterada, contra a segurança, sem que se tenha apresentado qualquer estudo que a justificasse. 8) [...]. 9) O colapso – Diferentes tipos de análises da estabilidade da escavação, feitas nesta investigação, indicaram que a segurança do sistema maciço-suporte, tal como construído, ficou abaixo da recomendável para túneis e estações subterrâneas de metropolitanos escavados em áreas urbanas com elevada densidade populacional. O resultado é que o maciço sem nenhum reforço estrutural suplementar, além de provavelmente danificado pelas detonações, não foi capaz de resistir à redistribuição das tensões induzidas pelas escavações. Em alguma zona dos apoios da calota ou das paredes do primeiro rebaixo, iniciou-se o processo de ruptura, seguido de nova redistribuição de tensões para os segmentos contíguos que, por sua vez, também não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

resistiram ao acréscimo de solicitações decorrente dessa re-distribuição, desestabilizando-se, quase que simultaneamente, todos eles. As escavações realizadas após a ruptura revelaram que as paredes do primeiro rebaixo estavam sempre sob os escombros do arco estrutural da calota, indicando que o início da ruptura ocorreu no maciço ao lado do suporte do primeiro rebaixo, provocando o seu tombamento. Com isto o arco estrutura da calota perdeu seu apoio e se projetou na escavação, junto com o maciço que suportava. Tal evidência exclui a possibilidade da ruptura ter se iniciado pela calota. Os fatos apontados acima indicam que a decisão tomada na reunião do dia 11/01/2007, da qual resultou a ICE determinando a execução de um reforço do maciço, com três linhas de tirantes, estava na direção correta e o colapso da Estação Pinheiros, possivelmente, teria sido evitado. Para tanto, era essencial que as escavações tivessem sido interrompidas e retomadas somente após a conclusão das obras de reforço. Ao contrário, as escavações prosseguiram, no seu ritmo acelerado, no dia 12/01/2007, sem que suas possíveis conseqüências tivessem sido antevistas. [...] **12) As causas do Colapso e Conseqüente Acidente** – A estrutura causal do colapso estrutural e conseqüente acidente da Estação Pinheiros foi estabelecida incluindo fatores contributivos e de riscos que levaram às causas do acidente, como descrita a seguir: i) O início da estrutura causal é um projeto executivo frágil, sujeito a condições críticas de estabilidade durante a escavação do rebaixo. O processo construtivo efetivamente executado durante as escavações do primeiro rebaixo incorporou desvios de projeto significativos, podendo ser considerado completamente desconectado do projeto executivo vigente, e era controlado por um sistema de gestão de qualidade deficiente; ii) Ao longo do tempo, os dados de instrumentação apresentaram indícios crescentes e progressivos quanto ao comportamento anômalo do túnel, e nos últimos dias

anteriores ao acidente, em ritmo acelerado. Isso aponta falhas no processo de validação do projeto e do método construtivo, e em última análise, para dificuldades em disparar o plano de ações de contingência e de emergência; iii) Após a reunião do dia 11/01/2007, dia anterior ao acidente, foi tomada decisão de reforçar o maciço, mas a falta de tirantes em quantidade suficiente em estoque e a não existência de uma definição clara sobre a necessidade de paralisação da obra, apontam falhas de gestão, planejamento e comunicação, e por fim, falhas no plano de ações de contingência. iv) Depois da referida reunião, a obra continuou no mesmo ritmo de escavação, até a ocorrência do colapso. Entre os indícios iniciais até as manifestações mais alarmantes do colapso se passaram de 10 a 15 min. Isso evidencia as deficiências do plano de ações de emergências: falha na evacuação de operários do interior do túnel e dos operários e moradores em superfície, permitindo tráfego de veículos e transeuntes, o que culminou em sete fatalidades, sendo seis transeuntes e um operário não evacuado. Quanto à previsibilidade do acidente, assumindo que padrões mínimos da boa prática da engenharia estavam presente na interpretação e análise dos dados de instrumentação, conclui-se que a possibilidade de ocorrência de um colapso do túnel poderia ter sido antevista. No entanto, falhas em processo vitais da engenharia de túneis, como os ocorridos neste caso, podem ter ofuscado a percepção dos sintomas indicativos dessa possibilidade” (sem sublinhado no original).

Sobressai, da conclusão realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que o colapso poderia ter sido evitado. No entanto, mesmo no dia fatídico, as escavações continuaram, a revelar, indubitavelmente, a culpa do réu Consórcio. Sob qualquer óptica, e à luz da perícia realizada pelo IPT, a conclusão é de que houve, sim, negligência do réu Consórcio, não existindo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

suporte fático a expungir-lhe a responsabilidade. O aporte documental evidencia, ainda, a negligência na condução dos trabalhos ali realizados e por cuja razão culminou no óbito de sete pessoas.

De outra parte, o argumento de que o fato teria ocorrido independentemente de qualquer outra circunstância, não tem o condão de elidir a responsabilidade em causa. Ademais, sobre a relação causal existem três teorias: (i) teoria *sine qua non*; (ii) teoria da causalidade adequada; e, por fim, (iii) teoria direta do dano.

A teoria da equivalência das condições (*sine qua non*) não é acolhida, uma vez que pode conduzir a resultados absurdos em face do *regressus ad infinitum* da causa. De qualquer sorte, as duas últimas teorias são as que mais se acomodam à aplicação fática, posto que limitam aquilo que no campo penal denomina-se de concausa.

A teoria do dano direto ou imediato, cuja responsabilidade é imputada àquele que diretamente foi o responsável pelo evento danoso, encontra-se acolhida pelo artigo 403, do Código Civil. De qualquer forma, independentemente do acolhimento das duas últimas teorias, certo é que o laudo do IPT é conclusivo sobre o nexo de causalidade existente.

Logo, a alegação segundo a qual o evento teria ocorrido de qualquer forma, não quebranta o nexo causal. Aliás, a suposta inevitabilidade do fato, tomado aqui como circunstância hipotética, seria motivo para recrudescer atividade preventiva dos réus e não o contrário. Mas, ao que se vê, pelo laudo do IPT, houve negligência do Consórcio Via Amarela, que, malgrado os fatos indicativos sobre a situação de risco, levou a cabo a empreitada até na hora do acidente.

Por fim, a alegação segundo a qual a morte do empregado Francisco Sabino Torres simplesmente ocorreu por culpa única e exclusivamente sua, uma vez que teria descumprido “[...] **as regras de segurança do trabalho assumindo risco demasiado ao retornar ao**

**ambiente de trabalho para recolher futilidades esquecidas**", entremostra-se no mínimo despropositada, pois seria despautério afastar a responsabilidade, assaz comprovada nos autos, pelo fato de o falecido ter ido recolher, no momento do acidente, 'futilidades esquecidas'.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. No caso, as provas coligidas pelos autores não infirmam a aludida presunção.

Também não há como elidir a responsabilidade do réu METRÔ ao argumento de que a cláusula 331 do contrato de empreitada integral, denominado de "Turn Key", teria força jurídica a afastar a pretensão regressiva em favor do INSS. Neste particularizado, verifica-se que a aludida cláusula de exclusão de responsabilidade estabelecia:

33.1 Sujeito à Sub-Cláusula 33.3 do GCC, o **Contratado** deverá indenizar e manter isento o Empregador e seus empregados e administradores contra todos e quaisquer processos, ações ou procedimentos administrativos, reivindicações, demanda, perdas, danos, custas, e despesas de qualquer natureza que seja, incluindo danos, custas, e despesas de qualquer natureza que seja, inclusive custas e honorários advocatícios, relativos à morte ou ferimento de qualquer pessoa ou perda ou dano a qualquer propriedade (diferente das Instalações, quer aceitas ou não) decorrentes em relação à construção, fornecimento e instalações das Instalações e em razão da negligência do Contratado ou seus Sub-contratados, ou seus empregados, administradores ou agentes, exceto qualquer ferimento, morte ou dano a propriedade causado por negligência do Empregador, seus sub-contratados, empregados, administradores ou agentes (fls. 881).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O réu – METRÔ, ao escopo de explicar a literalidade da cláusula, argumenta que as terminologias “empregador” e “contratante” não possuem, no caso, precisão jurídica quanto ao significado, mas decorreriam de linguagem empresarial do original inglês, cujas expressões seriam equivalentes a “The Employer” e “The Contractor”. Dessa forma, **Empregador seria o METRÔ e o contratado o Consórcio Via Amarela**. Nesta perspectiva, a cláusula teria força jurídica para afastar a sua responsabilidade.

No entanto, a convenção particular não exonera a empresa METRÔ pelo ocorrido. Com efeito, a cláusula de irresponsabilidade inserida no contrato entabulado entre o METRÔ e o CONSORCIO VIA AMARELA não pode ser entrave para obstar a responsabilidade em exame.

Em se tratando de ação regressiva, fundada no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, cláusulas exonerativas de responsabilidade não têm o condão de derruir a pretensão normativa insculpida no artigo em referência, sob pena de o INSS arcar com custos decorrentes de benefícios previdenciário, cuja situação deflagrada decorreu por culpa exclusiva de terceiro.

**IV- TEORIA DA TRANCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - STF (*ratio decidendi*) como forma de extensão da responsabilidade do METRÔ**

Questão de extrema relevância é saber qual o tipo de responsabilidade do Metrô, uma vez que na sua defesa apresentada foi invocada tese exculpante com arrimo na cláusula denominada “Turn Key”. No entanto, a resposta está no “leading case” decido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal que, embora analisando a responsabilidade da administração indireta e sob a luminosidade da Lei de Licitação, fixou definitivamente que se restar evidente a omissão da Administração Indireta, lhe será imputada a responsabilidade subsidiária.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. J. F.', written in a cursive style.

Diante do que assentado pelo STF, torna-se perfeitamente aplicável a *ratio decidendi* ali delineada para que os motivos daquela decisão (responsabilidade da administração), sejam aplicados ao presente caso, fixando, pois, a responsabilidade subsidiária do Metrô. Todavia, se mostra imprescindível traçar sucintamente o que seria de fato o conceito de *ratio decidendi*.

Nesta ordem de ideias, o processualista Fredie Didier ao enfrentar o tema registra que:

"[...] todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório. Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o tem caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente. A *ratio decidendi* – ou para os norte-americanos, a *holding* – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se de tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto. 'A *ratio decidendi* [...] constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of Law*). Ela é composta: (i) da indicação dos fatos relevantes da causa (*statement of material facts*), (ii) do raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*) e (iii) do juízo decisório (*judgmente*). [...]. Quando se estuda a força vinculativa dos precedentes judiciais [...], é preciso investigar a *ratio decidendi* dos julgados anteriores, encontrável em sua fundamentação. Assim, as razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da *ratio decidendi*, por *indução*, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada. Configura exatamente o que Luiz Guilherme Marinoni chama de *norma jurídica* criada pelo magistrado, à luz do caso concreto, a partir da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

conformação da hipótese legal de incidência às normas constitucionais. Só se pode considerar a *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada”<sup>9</sup>.

Dessa forma, à luz do magistério doutrinário, cuja explicação é, per si, clara sobre a aplicação dos precedentes, rememoro que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a responsabilidade da administração pública direta e indireta, quando da análise do artigo 71 da Lei 8.666/93, assentou que:

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Segundo o presidente do STF, isso “não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa”. “O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”, observou o presidente do Supremo. **Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União.** A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto

<sup>9</sup> DIDIER JR, FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Podivm: Salvador/BA: 2008, págs. 350-351.

no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado.

Percebe-se, em suma, que conquanto tenha sido ali assentada a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, **tal circunstância não afasta aprioristicamente a responsabilidade da administração direta e indireta quanto ao seu múnus de proceder à fiscalização do cumprimento do contrato administrativo formalizado**, sob pena de responsabilizá-la.

No caso em testilha, a situação subsume-se ao aludido precedente, isso porque o Metrô, como sociedade de economia mista, está submetido ao influxo normativo de normas de direito público e, mesmo tendo pactuado cláusula elisiva de responsabilidade, tinha o dever-poder de fiscalizar as obras empreendidas pelo Consórcio Via Amarela. Portanto, a omissão, quanto ao dever fiscalizatório das obras, em todos os quadrantes da construção do Metrô Pinheiros, é razão bastante para lhe imputar a **responsabilidade subsidiária** pelo desmoronamento ocorrido no dia 12/01/2007.

Ademais, o Relatório confeccionado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas foi explícito ao apontar a omissão apontada.

O elenco de atividades originalmente previsto que cabia à JBA<sup>10</sup> desenvolver era relativamente abrangente e teria sido razoável se plenamente aplicado. O seu efetivo papel, no entanto, ficou restrito à auditoria da qualidade do concreto. A ausência de uma auditoria da qualidade independente é em si uma preocupação séria. A introdução dessa atividade deveria ter resultado de uma resolução

---

<sup>10</sup> Conforme relatado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas o Metrô contratou a empresa JBA Engenharia e Construtora Ltda para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria técnica de consultoria em controle tecnológico e de qualidade de materiais.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

anterior, e ter ser constituído em parte de um processo global de supervisão previamente planejado. Uma auditoria da qualidade independente eficaz teria de fornecer suporte ao Metrô, nos eventos em que o CVA estivesse realizando os trabalhos de forma não consistente com as melhores práticas de engenharia, e isso a JBA não estava em condições de proporcionar. Tampouco a fiscalização do Metrô, como realizada, era adequada para suprir essa necessidade. Conforme anteriormente abordado, a postura do Metrô de São Paulo era de transferir todos os riscos da obra ao CVA, circunscrevendo-os à esfera do Consórcio. Isso, contudo, sem que os dispositivos contratuais colocassem suficientes controles sobre o CVA em termos de processos e procedimentos. Em outras palavras, não estavam assegurados controles apropriados na garantia de quesitos técnicos e na certificação de trabalhos e serviços, o que, aliado ao fato de haver uma auditoria de escopo muito limitado, evidenciam que o Metrô não compreendeu as limitações da auto-certificação [...]

Um aspecto que foi incipientemente contemplado no âmbito do Contrato celebrado entre o Metrô e o CVA refere-se ao gerenciamento de riscos. Se ainda não havia convicção firmemente estabelecida, no âmbito da construção de obras subterrâneas, acerca da relevância de um programa de gerenciamento de riscos, realmente efetivo, para um empreendimento da complexidade e da magnitude de uma obra subterrânea, tal como uma linha de metrô, a sua essencialidade é cabalmente demonstrada pelo relatório de investigação do colapso ocorrido em Heathrow, objeto do relato apresentado no Anexo H2. A discussão efetuada apontou as deficiências verificadas no desenvolvimento dos trabalhos realizados com respaldo do contrato Metrô - CVA, no tocante ao sistema da qualidade e ao gerenciamento dos riscos”.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', located at the bottom right of the page.

Conclui-se que não há como afastar a responsabilidade do Metrô apenas com base na cláusula denominada “Turn Key”, motivo pelo qual deverá responder subsidiariamente na presente demanda, não apenas pelos valores despendidos em razão do benefício previdenciário do motorista do Consórcio réu, Francisco Sabino Torres, mas também em relação aos demais benefícios concedidos em função do falecimento de Reinaldo Aparecido Leite e de Wesley Adriano da Silva, respectivamente, motorista e cobrador do microônibus, engolidos pela cratera, bem como todos os demais benefícios que porventura vierem a ser concedidos a outros dependentes das demais vítimas.

#### **V- RESSARCIMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS NÃO EMPREGADOS DOS RÉUS.**

A partir da Constituição de 1988, foi inserido no conceito de meio-ambiente (sentido lato), o meio ambiente de trabalho. Com efeito, o artigo 200, da Constituição Federal prescreve:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho** (grifos nossos).

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O meio ambiente do trabalho não está adstrito apenas àqueles que estão vinculados a uma relação contratual de matiz laboral, mas de toda a coletividade envolvida no entorno da obra. Ademais, a expressão “proteção coletiva” contida no artigo 120 da Lei n. 8231/91, revela que o âmbito protetivo dos trabalhadores transcende ao plano fático daqueles que atuam na obra e, como tal, abarca toda a coletividade do entorno da obra.

A conclusão que se extrai, é que se o INSS está apenas a pagar a pensão aos dependentes daqueles que, de alguma forma, estavam vinculados juridicamente ao Regime de Previdência Social, e se tal relação jurídica somente existe em função de uma atividade remunerada lícita, pergunta-se: a extensão do artigo 120, da Lei n. 8.231/91, deveria ser reduzida simplesmente porque os falecidos eram apenas transeuntes, não coligados por uma relação jurídica trabalhista com o Consórcio Via Amarela? Não há como responder que sim. A interpretação, no caso, deve ser elasticada para abarcar não somente o empregado falecido, mas também aqueles que, infelizmente, estavam no local justamente no momento do desmemoramento.

Daí o ensinamento doutrinário de Fábio de Assis Fernandes, citado na inicial, para quem “[...] Dar eficácia ao princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho significa zelar pela saúde e segurança direta do homem-trabalhador **e também assegurar a tutela do meio ambiente externa, haja vista que a grande maioria dos danos ambientais origina-se no meio ambiente do trabalho** [...]”<sup>11</sup> (grifos e negritos do autor). Portanto, “[...] o meio ambiente não é um compartimento independente, desligado do meio ambiente geral, considerando-se que os efeitos nocivos de certas atividades ultrapassam os seus limites físicos para atingir a vizinhança ou mesmo a cidade como um todo [...]”<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Obra citada na inicial, fls. 913.

<sup>12</sup> FERREIRA, Ivette Senise, “O meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana” (artigo publicado na Revista dos Advogados, junho de 2004, p. 51).

A alegação segundo a qual não haveria como acolher o pedido, sob o fundamento de que o artigo 120, da Lei n. 8.213/91 tem aplicação restrita aos empregados, não se coaduna com o conceito de direito do trabalho ambiental.

Cabe registrar que o interesse a ser preservado, por força do artigo 120, é do próprio Estado/INSS, sobretudo porque, consoante pesquisa publicada na Folha de São Paulo, datada de 28 de abril de 2009, os acidentes no trabalho ceifam, por ano, a vida de dois milhões de pessoas/ano, repercutindo diretamente no orçamento da seguridade social em função do pagamento de benefício previdenciário. Por conta disso, o artigo 120 da lei em referência constitui prerrogativa de a União Federal/INSS receber de volta aquilo que está sendo despendido em função de ilicitude de terceiros.

Portanto, “[...] O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores ou não. Sendo públicos os recursos administrados pelo INSS, é necessário o ressarcimento, pelo causador do acidente de trabalho, de despesas com o pagamento de benefícios à vítima do acidente ou beneficiários seus. [...]”<sup>13</sup>.

Neste particular, “[...] **o pagamento de prestações por acidente do trabalho, pelo INSS, ao obreiro ou a seus dependentes, gera para o órgão previdenciário ação de regresso, sempre que possível afirmar-se ter tido o evento, como causa, ato doloso ou especialmente culposo de terceiro ou do empregador.** A Previdência Social tem uma obrigação ex lege relativamente ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes, a de pagá-lhes as prestações definidas na lei como devidas em caso de acidente de trabalho. Mas, pagando-as em razão dessa obrigação, não é possível desconhecer que tal pagamento resulta em um ônus que recai sobre os fundos previdenciários e que, no caso, estará incidindo em razão de um ato culposo ou doloso. Possivelmente, sem a ocorrência desse ato, o trabalhador ainda

<sup>13</sup> TRF 1ª R., AC nº 97.01.39881-5/MG, Rel. Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ 25-06-99.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sobreviveria, ou conservaria sua capacidade para o trabalho por longo tempo e, durante esse tempo o INSS estaria eximido de qualquer desembolso. Isto, sem levar em conta o dano causado à sociedade, que se vê privada do concurso de um cidadão operoso. **É evidente, pois, que esse encargo, imposto ao INSS, decorreu de ato contrário ao direito, praticado pelo mencionado terceiro, que está na obrigação de ressarcir o dano por ele causado**<sup>14</sup> (sem grifos no original).

### VI- DIÁLOGO DAS FONTES JURÍDICAS

Ainda quanto à alegação de que o artigo 120, da Lei n. 8.213/91 tem aplicação restrita aos empregados, cabe fazer referência à teoria do diálogo das fontes jurídicas, idealizada pelo jurista alemão Erik Jayme, segundo a qual, o interprete deve levar em consideração todas as regras atinentes com o direito que está em consideração ou em debate.

“No lugar de conflito de leis, a visualização da possibilidade de coordenação sistemática destas fontes: o diálogo das fontes. Uma coordenação flexível e útil (efet utile) das normas em conflito no sistema, a fim de restabelecer sua coerência. Muda-se, assim, o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do ‘monólogo’ de uma só norma, (à – sic – ‘comunicar’ a solução justa), à convivência destas normas, ao ‘diálogo’ das normas para alcançar a sua ‘ratio’, a finalidade visada ou ‘narrada’ em ambas. Este atual e necessário ‘diálogo das fontes, permite e leva à aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes, com finalidade de proteção efetiva”<sup>15</sup>

Vale lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça, no famoso caso do Shopping de Osasco, em que, em função do acidente ali ocorrido, culminou na ocorrência de inúmeras mortes, utilizou para efeito de responsabilidade o

<sup>14</sup> COIMBRA, Feijó. Direito previdenciário brasileiro. 11. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001. p. 310-311.

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das Antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 51, jul/set, 2004, p. 59.

conceito de “bystander”, abarcando pessoas que, de alguma forma, não estariam sob o influxo de normas do Código de Defesa do Consumidor.

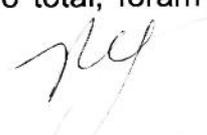
E, o Supremo Tribunal Federal, avançou em tema de responsabilidade civil, assentando que “[...] A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado [...]”<sup>16</sup>.

Percebe-se que, nestas hipóteses, houve avanço no campo jurisprudencial para abarcar situações em que, sendo utilizada a interpretação literal da lei, reduziria a proteção jurídica em determinadas circunstâncias.

Por consequência, a ação regressiva, de que trata o artigo 120, da Lei n. 8.231/91, não tem de aplicabilidade restrita apenas naquelas hipóteses em que a morte do empregado-segurado ocorreu no local de trabalho, por conta de negligência do empregador. Ao contrário, a Autarquia também pode promover ações, buscando o ressarcimento de valores pagos aos dependentes dos segurados, que, a despeito de não estarem coligados por uma relação empregatícia direta com o empregador culpado, foram vítimas por ricochete, do acidente deflagrado por omissão, negligência etc. do empregador.

Aliás, em reportagem publicada no jornal Estado de São Paulo, datada de 28 de junho de 2011, constou:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vai cobrar dos motoristas que provocam acidentes de trânsito os benefícios previdenciários pagos às vítimas que tiverem de se afastar do trabalho. [...]. No total, foram



<sup>16</sup> RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820. 009959-91.2009.403.6100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

ajuizadas 1,3 mil ações, e o INSS conseguiu procedência em 95% dos casos [...]”.

Vê-se, pois, que a iniciativa visa, em última instância, evitar a socialização do custo à toda sociedade, em situações nas quais terceiros concorreram para o acidente.

Por fim, não procede o pedido relativo à constituição de capital previsto nos artigos 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil. Isto se dá por dois motivos: a) o valor envolvido neste processo é pequeno; e b) porque o réu METRÔ, como sociedade de economia mista, não se submete à falência.

**Sucumbência**

Dessa forma, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que embora a importância da causa seja grande, o trabalho realizado não demandou esforço e nem tempo anormal. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a quatro vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo 4 X R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), para cada um dos réus.

O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários – 4.1.4.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MEL' or similar, written over the end of the text.

Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC.

A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.

A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.

Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples.

### **Decisão**

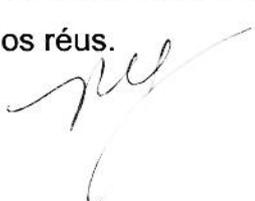
Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, Consórcio Via Amarela, responsável direto e subsidiariamente o Metrô: ao pagamento das prestações vencidas. Cálculo será realizado da mesma maneira como é feito para os benefícios pagos em atraso.

Ao pagamento das prestações vincendas, que serão reajustadas da mesma maneira e pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários de forma a manter a paridade entre o valor pago pelo INSS e esta recomposição.

Data de pagamento: mesmo dia do recolhimento previdenciário

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 11.356,60 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), para cada um dos réus.





1001

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários – 4.1.4.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Regilena', written in black ink.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**